

RADAR JURÍDICO – JULHO DE 2026

Jurisprudência Relevante STJ

AREsp 3179109 / SP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2026/0056147-0

RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECEBIMENTO DE VALORES RELATIVOS A INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DERIVADO DE **LICITAÇÃO** MODALIDADE PREGÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais, objetivando o recebimento de valores relativos a inadimplemento de contrato derivado de **licitação** modalidade pregão presencial, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cadastramento, bem como para recebimento de indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se os pedidos improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Jurisprudência relevante TCU

ACÓRDÃO 1753/2026 - PLENÁRIO

Relator: AUGUSTO NARDES

Processo: 026.259/2024-9

CONSULTA

Assunto

Consulta sobre o impacto da superveniência da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) em determinações contidas em acórdão proferido em 2020 em processo no qual se tratou de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar os contratos de supervisão e de gerenciamento de obras de construção rodoviária.

Sumário

CONSULTA. EVENTUAL SUBSISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL EM FACE DE NORMA POSTERIOR. ENTENDIMENTO SOBRE A APLICABILIDADE DOS LIMITES DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREVISTOS NA LEI 14.133/2021. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo então Ministro de Estado dos Transportes, Exmo. Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, questionando, em síntese, se a determinação contida no subitem 9.1.3 do Acórdão 84/2020-TCU-Plenário subsistiria diante de norma criada posteriormente, a Lei 14.133/2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1993, que:

9.2.1. tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão -, sejam elas unilaterais ou consensuais, devem se sujeitar aos limites preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios do art. 5º e disposições dos arts. 126 e 128 da mesma lei, quanto à proibição de transfiguração do objeto contratado e à manutenção do desconto originalmente ofertado pelo contratado, respectivamente;

9.2.2. excepcionalmente, nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/2021, desde que sejam necessárias à completa execução do objeto original do contrato e se demonstre, por escrito e inequivocamente, sua viabilidade do ponto de vista: (i) técnico, que o contratado mantém as condições e garantias da sua proposta e possui capacidade técnica e econômico-financeira para sua consecução; (ii) econômico, que a opção pela continuidade do contrato é menos onerosa que os encargos oriundos de sua rescisão acrescido dos custos para elaboração de um novo procedimento licitatório e de manutenção e vigilância nesse período, quando aplicável; e (iii) social, que vise antecipar os benefícios e usufruto do objeto contratado;

9.2.3. contratos de supervisão e gerenciamento possuem, como regra, natureza de serviços não contínuos, sempre que se tratar da prestação de um serviço específico em período predeterminado, vinculado à duração de um contrato principal por escopo;

9.2.4. o aditamento de contratos de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 125 da Lei 14.133/2021, nos termos do Acórdão 2391/2025-TCU-Plenário, ainda que tal aumento seja fruto de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas à realização de nova contratação, ressalvada a inequívoca comprovação de desvantajosidade da medida, que deverá ser devidamente justificada;

9.2.5. a aplicação do disposto no § 2º do art. 124 da Lei 14.133/2021 aos contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras e serviços de engenharia somente é cabível quando ficar devidamente demonstrado que: (i) a empresa supervisora não concorreu, direta ou indiretamente, para o atraso ou para a modificação do cronograma; (ii) a contratada responsável pela supervisão permaneceu efetivamente mobilizada e à disposição da Administração durante o período adicional, devendo, ainda, ser demonstrada a impossibilidade de desmobilização, ainda que parcial, da empresa; (iii) os custos pleiteados correspondem a despesas efetivamente suportadas pela contratada em decorrência da extensão do prazo contratual, devidamente comprovadas por documentação idônea; e (iv) o modelo de remuneração contratual adotado não esteja vinculado à entrega de produtos, marcos ou resultados, hipótese em que a mera prorrogação do prazo de execução não constitui fundamento suficiente para a elevação do valor contratual, quando desacompanhada de incremento quantitativo ou qualitativo das entregas contratadas;

9.2.6. em licitações de serviços de supervisão e gerenciamento, é recomendável constar cláusula contratual que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério dos Transportes; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO 1532/2026 – PLENÁRIO – Relator: B. ZYMLER – Processo: 003.652/2025-4

PLENÁRIO

1. Não há imposição, na Lei 14.133/2021, para que o estudo técnico preliminar (ETP) seja anexado ao instrumento convocatório, nem para sua divulgação na internet como requisito prévio à publicação do edital de licitação, o que não impede a Administração, no exercício do poder discricionário e resguardados os sigilos legais, de disponibilizar o documento por razões de transparência e governança. Nesse sentido, o art. 28 da Resolução CNJ 468/2022 e o art. 34 da IN SGD-ME 94/2022 devem ser interpretados em conformidade com o art. 54, § 3º, da Lei 14.133/2021, de modo que a disponibilização do ETP em sítio eletrônico de amplo acesso não se confunda com sua obrigatória integração ao edital como anexo do instrumento convocatório.

Em acompanhamento realizado pelo TCU, no período de 6/3/2025 a 6/3/2026, sobre as contratações de bens e serviços na área de tecnologia da informação (TI) promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, decorrente do Acórdão 316/2025-Plenário, objetivando mitigar a possibilidade de desperdício de recursos públicos e fortalecer a expectativa de controle em contratações de TI, foram identificadas, entre os achados de auditoria, “fragilidades na publicidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP)”, mormente quanto ao seu “momento de divulgação”. Em seu voto, primeiramente, o relator destacou que o ETP ocupa posição central no planejamento das contratações públicas, porquanto se refere a documento que viabiliza o levantamento das alternativas de mercado disponíveis e orienta a definição da solução mais adequada ao problema identificado pela Administração. Segundo ele, é por meio do ETP que se realiza a análise de viabilidade técnica e econômica da contratação, com a comparação entre as opções existentes sob o prisma da relação custo-benefício e do “custo total de propriedade, de modo a atestar se a contratação pretendida tem condições de atender, de forma eficiente, à necessidade que a motivou”. Além de frisar que o ETP “não é, portanto, um documento acessório ou meramente formal” e que o estudo insere-se na fase interna do processo licitatório, momento em que a Administração estrutura de maneira minuciosa a contratação a ser celebrada, o relator pontuou ser nessa etapa que se revela o interesse público subjacente à futura contratação e se estabelecem os fundamentos que embasarão a

elaboração do termo de referência, justificando as escolhas realizadas, as exigências técnicas definidas e os detalhes relacionados aos itens a serem licitados. Para ele, o art. 6º, inciso XXIII, alínea b, da Lei 14.133/2021 confirma essa relação de dependência “ao estabelecer que o Termo de Referência deve fazer alusão direta ao ETP. correspondente”. A seguir, salientou que, embora o ETP seja estruturante para o planejamento contratual, o TCU consolidara o entendimento, a partir do Acórdão 2273/2024-Plenário, de que a Lei 14.133/2021 não impõe que esse documento seja incluído como anexo do instrumento convocatório, isto é, a publicação do ETP em conjunto com o edital não configura obrigação legal decorrente do texto da nova Lei de Licitações e Contratos, nela não se identificando “qualquer comando normativo que imponha a obrigatoriedade de o Estudo Técnico Preliminar (ETP) integrar, na qualidade de anexo, o edital de licitação”.

Principais tendências e recomendações

Tema	Tendência / Preceito
ETP	Não é requisito para o edital de licitação

Jurisprudência – TCE- RJ (até julho/2026)

Acórdão nº 013557/2026-PLENV | Processo TCE-RJ nº 109.608-0/2025

Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 13/04/2026

LICITAÇÃO. CONTRATOS. HABILITAÇÃO. CONDIÇÃO. PARTICIPAÇÃO. DECLARAÇÃO. FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

A exigência editalícia de apresentação de carta ou declaração de autorização emitida pelo fabricante como requisito de participação ou de habilitação em certame licitatório é ilegal, por ausência de amparo na legislação de regência. Tal previsão restringe indevidamente a competitividade, uma vez que

subordina o acesso dos licitantes à disputa pública ao arbítrio e à chancela prévia de um agente privado.

Jurisprudência - TJRJ (até julho/2026)

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0283713 80.2020.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADO AMPLASEG SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

Juízo de origem: 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Relatora: Des. Claudia Nascimento Vieira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE DO ATO

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

EM PERDAS E DANOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO

EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que concedeu parcialmente a segurança em mandado de segurança, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo de inabilitação da impetrante em procedimento licitatório e condenando o impetrado ao pagamento de perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença, diante da impossibilidade de anulação do contrato, cujo objeto foi executado por terceiro.

2. A parte autora alegou ter sido inabilitada indevidamente em pregão eletrônico, após recurso de concorrente, sob fundamento de descumprimento de exigência editalícia relativa à qualificação econômico financeira.

3. Sentença que reconheceu a ilegalidade da inabilitação e determinou a conversão da obrigação em perdas e danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário acarreta nulidade da sentença; e (ii) saber se o ato administrativo de inabilitação



RADAR JURÍDICO



ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE
ENGENHARIA DO RIO DE JANEIRO

CERTIFICAÇÃO ABNT - GESTÃO ANTISUBORNO Nº 484.005/25

da licitante foi ilegal ; e (iii) saber se adequada a condenação em perdas e danos.

III. RAZ

ÕES DE DECIDIR

5. Não há nulidade por ausência de litisconsórcio passivo necessário, pois a empresa vencedora do certame foi devidamente citada e exerceu o contraditório.

6. A exigência editalícia relativa à apresentação do contrato social em vigor foi cumprida pela impetrante, não havendo alteração contratual a justificar a inabilitação.

7. A exigência de autenticação dos livros contábeis na Junta Comercial não se aplica à impetrante usuária do Sistema Público de Escrituração Digital, conforme art. 39 A da Lei nº 8.934/1994, sendo ilegal a inabilitação por esse motivo.

8. A Administração Pública está vinculada ao edital, mas também deve observar a legalidade estrita, não podendo criar exigências que contrariem normas federais.

9. Diante da impossibilidade de anulação do contrato, cujo objeto já foi executado por terceiro, é cabível a conversão, de ofício, da obrigação de fazer em perdas e danos, que serão apurados em liquidação de sentença, conforme precedentes do STJ e art. 499 do CPC.

10. A conversão da obrigação não implica reconhecimento automático de valor indenizatório, devendo ser observados o contraditório e os limites da responsabilidade objetiva do Estado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento:

"1. Não há nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário quando a empresa vencedora do certame foi citada e exerceu o contraditório. 2. É ilegal o ato administrativo de inabilitação de licitante fundado em exigência editalícia não prevista em lei federal.

3. É cabível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos quando inviável a adjudicação do objeto licitado, sem reconhecimento automático de valor indenizatório."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 499; Lei nº 8.934/1994, art. 39 A; Lei

Atos normativos e institucionais **DECRETO Nº 13.075, DE 21 DE JULHO DE 2026**

Altera o Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, que regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105.

§ 4º-A A obrigatoriedade de inscrição no CNPJ de que trata este artigo produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027 para:

I - a pessoa física na condição de contribuinte ou de responsável tributário; e

II - o produtor rural pessoa física de que trata o art. 239, caput, incisos I e II.

.....” (NR)

“Art. 115.

§ 3º A obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais de que trata este artigo produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027 para:

I - a pessoa física na condição de contribuinte ou de responsável tributário; e

II - o produtor rural pessoa física de que trata o art. 239, caput, incisos I e II.” (NR)

“Art. 619.

II -

d) o art. 531;

e) o art. 539;

f) o art. 105, § 3º, inciso VI, alíneas “b” e “d”; e

g) o art. 115, caput, inciso VI, alíneas “b” e “c”.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República

[Voltar](#)